DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6877/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19305/2015
PROTOCOLO	: 1627906
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA/MS
RESPONSÁVEL	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1245/2015
EMPRESA CONTRATADA	: ELETRO MAGNÉTICA LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2014 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 45/2014.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO
VALOR INICIAL	: R$ 97.860,35
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 1245/2015 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, e a empresa Eletro Magnética Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de material elétrico, no valor global de R$ 97.860,35 (noventa e sete mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 - n. 2848/2017, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 45/2014 (processo TC/MS n. 16320/2014).

A Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), por meio da Análise ANA n. 47735/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1245/2015 e da sua execução financeira, ressalvando a publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 13358/2018, opinando pela regularidade dos atos

praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, pela infringência do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

A cópia do extrato do instrumento hábil (nota de empenho) foi publicada intempestivamente na imprensa oficial do município, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e, restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 97.860,35;

- Valor Total Empenhado: R$ 97.860,35;

- Notas Fiscais: R$ 97.860,35;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 97.860,35.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da IEAMA e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1245/2015 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, e a empresa Eletro Magnética Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 1245/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181/04, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da publicação intempestiva da cópia do extrato da nota de empenho na imprensa oficial, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs